



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902619/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.840 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2022
Recorrente SERVICE ITORORO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida no Acórdão nº 03-87.218, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo apenas parcela do direito creditório pleiteado.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

“Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2008 a 31/03/2008, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº 02503.71284.190908.1.3.02-8237.

Em 4/9/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela não homologação da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na inexistência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.708,67. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Cientificado dessa decisão, em 19/09/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 15/17.

Discorda da glosa das parcelas de retenções na fonte no valor de R\$ 35.850,52, uma vez que decorrem de retenções relativas a notas fiscais de serviços emitidas por diversos órgãos federais, estaduais e municipais, nos períodos de Janeiro, Fevereiro, e Março/2008. A fim de embasar suas alegações, junta aos autos diversas notas fiscais.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa”.

Ao analisar a questão, a 4ª Turma da DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório no valor de R\$ R\$ 12.923,51 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

I - OS FATOS

1) A Empresa teve em sua apuração no 1º Trim./2008, um crédito total de IRPJ-FONTE de R\$ 34.878,61, ratificado que resultou no Saldo Negativo do IRPJ, conforme apuração da DIPJ/2009, ano calendário 2008, no qual foi feito a Declaração de Compensação PER/DCOMP, com valor original total de R\$ 24.708,67, discriminado na seguinte PER/DCOMP nº. 02503.71284.190908.1.3.02-8237 (R\$ 25.926,81) (fls. 3), atualizado, para compensar débitos do PIS 08/2008 e COFINS 08/2008 (fls. 9), no qual foi compensado todo o valor;

2) A Empresa recebeu no dia 22/11/2019 um comunicado nº. 854 da RFB, ref. Ao Acórdão nº. 03-87-218 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 164-169), ref. direito ao crédito parcialmente do processo acima informado, na qual foi dada entrada em 18/10/2012 (fls. 15-17);

II - O DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

TEMPESTIVIDADE:

Tendo tomado ciência do Acórdão nº 03-87.218- 4ª Turma da DRJ/BSB em 22/11/2019 (fls. 178), começou a fluir o prazo para interposição de Recurso Voluntário no dia seguinte, 25/11/2019, estendendo-se até o dia 24/12/2019, quando transcorreriam 30 (trinta) dias da ciência da Decisão, de acordo com a disposição do art. nº. 33 do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972, *in verbis*.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Da exposição realizada, conclui-se pela TEMPESTIVIDADE do presente Recurso Voluntário, haja vista ter sido protocolizado no prazo pertinente.

DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS:

Conforme determina o artigo nº. 64 da Lei nº. 9.430/96 e artigo nº. 34 da Lei nº. 10.833/03, na emissão das notas fiscais de serviços aos tomadores que é um documento idôneo (fls. 33-156), foram devidamente discriminadas as retenções dos impostos federais: PIS; COFINS; IRPJ; CSLL, na qual a empresa ofereceu a tributação e se beneficiando com as devidas retenções desses impostos, pois a empresa é prestadora de serviços e tributada com base no lucro real, e regime de competência, por isso os impostos são retidos na emissão das NFs. de serviços para o prestador, e não na hora do pagamento que é de obrigação do tomador, da responsabilidade sobre a obrigação tributária de pagar o imposto;

A empresa não tem como saber se o tomador fez o devido pagamento do imposto, pois quando o valor da prestação de serviço é paga a empresa, esse vem o valor líquido da NF. Já abatido o valor das retenções, e a empresa cobra do tomador o comprovante dos impostos pagos, e a maioria dos tomadores não entregam esses documentos, mas por outro lado tem a receita federal que é a detentora de recolher e fiscalizar os impostos pagos;

II.2 - MÉRITOS (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso Voluntário:

a) Senhor Julgador, quando foi recebida o Despacho Decisório (fls. 10), no dia 19/09/2012 (fls. 30), com a contagem final da impugnação se deu no dia 18/10/2012, na qual foi feito a retificação da DIPJ/2009, com base nas informações dos saldos;

b) Senhor julgador, o crédito informado no PERDCOMP em questão estão discriminados na apuração de resultado, apurado no 1º trimestre de 2008, com base em seu faturamento e discriminado nas NFs emitidas aos tomadores de serviços (fls. 33-156), visto que a empresa trabalha por competência, por isso o lançamento mensal de suas NFs., a qual se achou o valor retificado de IRRF R\$ 34.878,61, oferecendo a tributação ao cálculo do IRPJ R\$ 10.169,94, resultou no saldo negativo R\$ 24.708,67 que foi oferecido a compensação depois de ajustado com a Selic acumulada de 4,63 %, com valor final de R\$ 25.926,81;

c) Senhor julgador a obrigatoriedade de reter e pagar os impostos federais retidos é do tomador de serviços, e a responsabilidade de informar a receita federal é do prestador, no relatório anexado a este processo das fontes pagadoras (fls. 163), estão faltando vários tomadores de serviços, no qual foram retidos os impostos conforme consta nas NFs. Emitidas, e que estão anexados a este processo através do mapa do trimestre, e dentre esses tomadores constam vários que fazem parte do governo estadual, e valores que são significativos às retenções, como:

- SEDUC-05.054.937/0001-63;
- IASEP-05.056.031/0001-88;
- SEAD-05.247.283/0001-94;
- SETER;SEDECT-15.296.817/0001-26;
- SAGRI-05.054.945/0001-00;
- METEOROLOGIA-00.396.895/0050-03;
- DEFENSORIA-34.639.526/0001-38;
- IDEFLOR-08.780.663/0001-88;

E um tomador que só informou a retenção em 07/07/2014, IGPREV-05.873.910/0001-00;

III - DO PEDIDO

Senhor julgador esta empresa solicita e requer, o aceite desse recurso voluntário, e com base no artigo nº 2 da Lei nº. 9.784/99, pois o contribuinte não usou de má fé, e sim se beneficiou das retenções informadas nas NFs., visto que esse é um documento idôneo, pois é através dele que a empresa informa para a receita federal sua receita e posteriormente paga seus impostos;

Senhor julgador que seja acatada as informações já prestadas nos documentos em anexos a este processo, conforme as juntadas de documentos, e as que serão juntadas. E com base no artigo nº. 38 da Lei nº. 9.784/99, e regido pelo princípio da verdade material, com a finalidade de garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, solicitando aos órgãos públicos tomadores dos serviços, prestados a esta empresa que apresentem as DIRF's, caso não tenham apresentados, para comprovar, que esta empresa, não fantasiou retenções e sim utilizou o benefício com base nos artigos nº. 34 da Lei nº. 10.833/03, e nº. 64 da Lei nº. 9.430/96;

Senhor julgador que seja acatada a compensação do Per/Dcomp em questão, pois demonstradas as comprovações, e regido pelo princípio da impessoalidade, e com base no artigo nº. 37 da Constituição Federal/88.

III - DA CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido, o presente recurso voluntário, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 11,785,16 (R\$ 24.708,67 (valor pleiteado) – R\$ 12.923,51 (valor reconhecido pela DRJ)), do período de 01/01/2008 a 31/03/2008 (Per/DComp nº 02503.71284.190908.1.3.02-8237) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Mérito

Conforme já relatado, a Recorrente busca a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecendo como direito creditório remanescente apenas o valor de R\$ R\$ 12.923,51 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Assim constou na decisão de piso:

“(…)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir: (...)

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu art. 373: (...)

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços. (...)

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal

do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

Na análise do presente demonstrativo, as antecipações efetuadas referem-se a retenções na fonte. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Quanto a essas retenções desconsideradas no Despacho Decisório (não confirmadas ou confirmadas parcialmente), a interessada argumenta que elas podem ser comprovadas conforme notas fiscais correspondentes. Conclui-se, portanto, que a interessada realmente fundamenta suas alegações no argumento de que os valores retidos seriam aqueles que constam indicados nas notas fiscais que anexa.

Quanto ao valor probante dessas notas fiscais, entretanto, é de se destacar que as mesmas são de emissão da própria interessada, a prestadora de serviços.

Faz-se necessário, portanto, observar o que é determinado pela legislação como instrumento hábil à comprovação das retenções dos tributos e sobre a compensação de tributos.

Como já mencionado, a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído está vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.

A apresentação de cópias de notas fiscais, portanto, não é suficiente à comprovação nem da efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora nem do seu valor específico, sendo necessária a sua ratificação por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente do próprio ato de vontade da interessada.

Não obstante, conforme análise da documentação trazida aos autos e consultas realizadas nos sistemas da RFB, conforme extratos de fl. 163, verifica-se que foram declaradas retenções na fonte pelos responsáveis, tendo a contribuinte como beneficiária, em valores que comprovam parcialmente o montante da parcela de composição de crédito relativa ao IRRF declarado pela interessada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.(...)

Portanto, uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa”.

Desta forma, de acordo com o acórdão de piso a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído estaria vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes

pagadoras, já que a legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.

Já para a Recorrente, em suas razões recursais, a apresentação de cópias de notas fiscais, seria suficiente à comprovação da efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora nem e de seu valor específico.

Entendo, pelo menos em parte assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, constata-se que a Recorrente não anexou aos autos os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no período de 01/01/2008 a 31/03/2008

Percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Todavia, nos termos da Súmula CARF nº 143, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Assim, ao contrário do decidido no acórdão de piso, as Notas fiscais apresentadas pela Recorrente são provas (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994) para fins de aplicação da Súmula CARF 143, já que a DRJ somente avaliou “os bancos de dados da Receita Federal”.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita

a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, as notas fiscais carreadas aos autos pela Recorrente podem e devem ser analisadas objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça